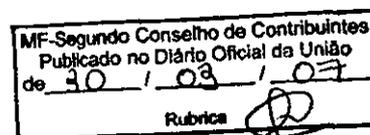




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13869.000119/99-09
Recurso n°	134.714 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI - Atualização monetária
Acórdão n°	203-11.121
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	VITROLAR METALÚRGICA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PEDIDO.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento a partir da data da protocolização do pedido.

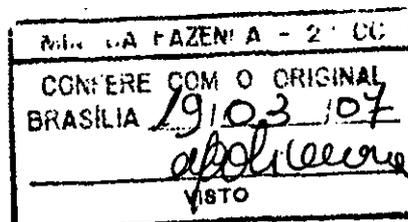
Recurso provido em parte.

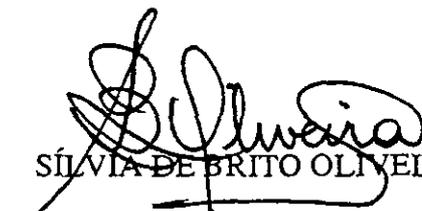
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data da protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Antonio Bezerra Neto
 ANTONIO BEZERRA NETO

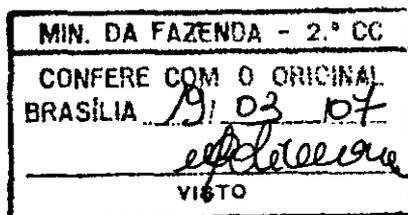
Presidente

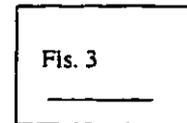
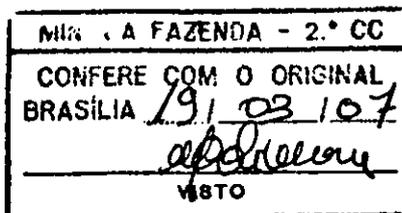



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar cordeiro de Miranda. Eaal/





Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 176 a 189), apresentado contra o acórdão n. 10.827, da DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 169 a 172), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI do período de 01/01/1999 a 31/03/1999 (fl. 1), seguido de declaração de compensação de débitos (todos vencidos em junho de 2000) apresentada em 30/08/2005 (fls. 127), indeferidos por despacho decisório de 01/11/2005 (fls. 139 e 140), nos seguinte termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos vencidos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data do ingresso do pedido de ressarcimento.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária

Solicitação indeferida."

Segundo o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo abaixo:

"O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor do IPI, no valor discriminado à fl. 01, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no presente processo.

A autoridade competente deferiu o ressarcimento pleiteado e homologou as compensações vinculadas ao referido crédito até o limite do valor reconhecido. Como existiam débitos já vencidos na data em que foi protocolada a DCOMP, a SRF considerou os acréscimos legais nos valores a serem compensados, o que resultou em débitos excedentes ao direito creditório, que foram exigidos na Carta de Cobrança que acompanhou a notificação ao contribuinte.

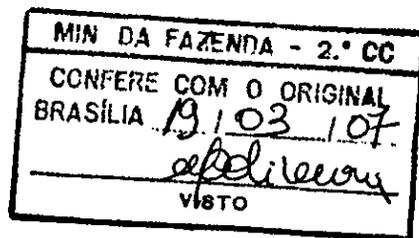
Tempestivamente, o interessado apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que o seu direito creditório deveria ter sido corrigido monetariamente nos mesmos moldes em que foram corrigidos os débitos, conforme doutrina e jurisprudência que cita. Dessa forma nenhuma diferença restaria a ser exigida.

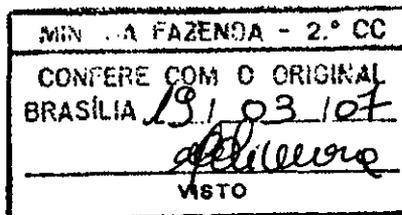
Encerrou solicitando que o despacho decisório seja reconsiderado, para declarar indevida qualquer diferença pela compensação dos valores."

No recurso, fez desfilar a interessada os mesmos argumentos de sua impugnação, os quais, em síntese, versam sobre a diferença de tratamento dada pelo Fisco ao executar os procedimentos de compensação, ou seja, de um lado, não atualizou monetariamente o montante dos créditos de IPI que lhe foram reconhecidos, e, de outro, o fez

com relação aos débitos declarados/ oferecidos para o encontro de contas. Alega ainda que a homologação dos procedimentos de compensação se deu somente depois de transcorridos seis anos da data da protocolização de seu pedido de ressarcimento de IPI e que esse atraso não pode a ela ser imputado, e sim ao fisco. Cita algumas decisões do STJ e do STF em seu favor, e, ao final, pede que se corrija o montante do seu crédito pelos mesmos índices aplicados na correção de seus débitos, procedimento este que acarretaria na eliminação das diferenças que lhe estão sendo cobradas por meio do presente processo.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A norma em vigor que trata da operacionalização do ressarcimento dos créditos do IPI é a IN SRF 600, de 29 de dezembro de 2005, onde, no tópico “Valoração dos Créditos”, art.52, § 5º, dispõe:

“§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.” (grifos meus)

Cabe ainda o registro de que, no passado, nunca existiu previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido à incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não é o caso, já que estamos tratando de *ressarcimento*.

Nesse ponto, cabe ressaltar que ressarcimento e restituição são institutos diferentes. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido ou a maior, ou seja, de numerário que ingressou indevidamente nos cofres do Tesouro Nacional e que a este não pertencia de direito. Já o ressarcimento que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal (benefício) concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie ou compensados com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Evidenciando ainda mais a diferença, temos que, para obter uma *restituição*, é necessário que o interessado comprove ter de fato efetuado o recolhimento, além de demonstrar não ter transferido o respectivo encargo financeiro a terceiros (art. 166 do CTN). No caso do *ressarcimento*, apenas se verifica a procedência dos créditos que originaram o pedido.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de juros equivalentes a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de *ressarcimento*, não existe previsão legal específica para essa incidência.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se configurou na espécie.

De outra parte, há que se deixar patente que a interessada ofereceu débitos a serem compensados em data bem posterior a de seus respectivos vencimentos (cinco anos após), e que, à luz do regramento então vigente (art. 28 da IN SRF 460/2004), os débitos vencidos deveriam sofrer a incidência dos acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação. A propósito, tal norma se manteve intacta com a IN SRF 600/2005.

Assim, o procedimento adotado pelo fisco mostrou-se absolutamente de acordo com o sistema normativo vigente, ou seja, a não correção dos créditos de um lado, e, de outro, a incidência de mora pelo atraso do “pagamento”.

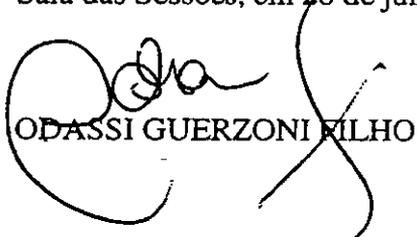
[Assinatura]

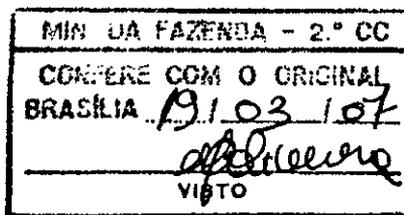
Destaque-se ainda que, em face de sua vinculação ao texto legal, não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos de ordem constitucional ou doutrinária, competindo-lhe tão-somente aplicar o direito tributário positivo.

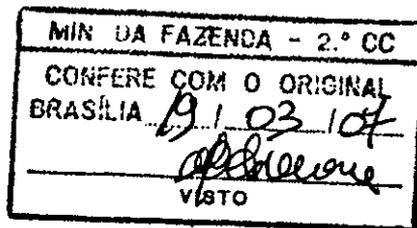
Assim, nego a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento dos créditos de IPI.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO





Erro! A origem
da referência
não foi
encontrada.
Fis. 7

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar

patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

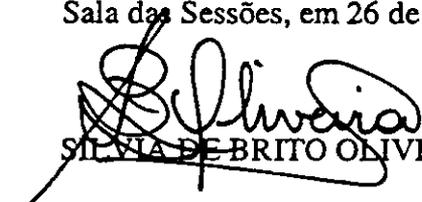
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o provimento parcial do recurso; a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos a recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

